

Considerando que a grande maioria desses cidadãos provê ao sustento das suas famílias enviando-lhes para o País os fundos necessários para esse fim;

Considerando que em virtude desta última circunstância é beneficiada a economia nacional e de certo modo compensado o prejuízo que resulta para a Fazenda Pública de uma possível diminuição de importâncias de taxa de licença cobradas nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 11:496, de 10 de Março de 1926;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As vantagens concedidas aos cidadãos portugueses em idade militar que pretendam ausentar-se para os países da Europa, nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 11:496, de 10 de Março de 1926, modificado pelo decreto n.º 14:213, de 25 de Agosto de 1925, são extensivas aos cidadãos que pretendam ir a Marrocos, nas mesmas condições, isto é, por espaço de tempo não superior a cento e oitenta dias e deixando fiadores responsáveis pelo regresso dentro daquele prazo e pelo pagamento dos encargos fixados no artigo 7.º daquele decreto.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Decreto-lei n.º 25:698

A Câmara Municipal de Trancoso representou ao Governo pedindo que seja tornada obrigatória a ligação à rede de distribuição de águas dos prédios da mesma vila situados na área onde essa rede se encontra estabelecida, habilitando a Câmara com as receitas indispensáveis para fazer face aos encargos do empréstimo de 130.000\$ que contraiu na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para a realização das respectivas obras, já executadas de harmonia com o projecto superiormente aprovado.

Sendo justa a pretensão da Câmara, acorre o Poder Central a patrociná-la, facultando-lhe os meios necessários para satisfazer os compromissos assumidos para a realização de tam útil melhoramento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatório, dentro da área da vila de Trancoso onde se encontra estabelecida a rede de distribuição de águas, instalar a respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 30\$.

§ único. No caso de o rendimento não estar inscrito na matriz, ou por omissão da propriedade, ou por am-

pliação ou reconstrução, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 2.º A Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 1.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ único. Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário que não lhe der cumprimento incorre na multa de 300\$, prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

Art. 3.º Os moradores dos prédios onde esteja instalada canalização de águas são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 2 a 4 metros cúbicos de água, conforme os rendimentos colectáveis dos respectivos prédios.

Art. 4.º Durante o período da amortização do empréstimo de 130.000\$, contraído pela Câmara na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para fazer face aos encargos das obras, o preço máximo da venda da água, por metro cúbico, será de 5\$.

§ único. Findo o período da amortização este preço baixará, não podendo exceder 3\$.

Art. 5.º O preço de aluguer dos contadores será de 2\$50 por mês quando o diâmetro de tubuladura seja igual ou inferior a 16 milímetros e de 4\$50 quando seja superior.

§ único. Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á a verba para conservação e aquisição dos mesmos.

Art. 6.º A Câmara submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 31 de Dezembro do corrente ano, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de águas da vila de Trancoso, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 25:699

Tendo sido autorizado o serviço de leitura nocturna na Biblioteca Nacional para o ano económico de 1934-1935, pelo decreto-lei n.º 24:693, de 28 de Novembro de 1934, no qual foram estipuladas no seu artigo 3.º as remunerações para o pessoal incumbido desse serviço;

Atendendo a que o pagamento dessas remunerações, pelo disposto na alínea a) do § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio último, não pode ser